

RESOLUÇÃO Nº 1176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e nº 682, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do caput do artigo 2º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2001 (Seção 1, pg.54/55), para:

“Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV”.

Art. 2º Alterar a redação do caput do artigo 4º da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (Seção 1, pg.79), para:

“Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato. No caso de renovação, o RT dispõe de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la”.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Amilson Pereira Said
Secretário-Geral em Exercício
CRMV-ES nº 0093

Publicada no DOU de 27-10-2017, Seção 1, págs. 130 e 131.



CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 486, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Institui a Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do CREFFITO.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no exercício de suas atribuições, nos termos das normas contidas no artigo 5º, inciso II e XIII, da Lei Federal nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e na Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em seu 27º Reunião Plenária Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2017, na subseção do COFFITO, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, 8º andar, sals 801/802, Bairro Buarque, Curitiba-PR:

Considerando que a Lei Federal nº 6.316/1975 atribuiu ao COFFITO a competência tributária para fixar valor de taxas, anuidades, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais de que estejam vinculados;

Considerando que a Lei Federal nº 12.514/2011, em seu art. 6º, § 2º, atribuiu aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos e inscrições tributárias;

Considerando que a eficiência na arrecadação tributária decorre de maiores e melhores condições oferecidas ao contribuinte que deva se adequar aos custos da operação jurídica necessária para o executivo fiscal;

Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional é o órgão competente para a arrecadação no Sistema Offshore-REFIS;

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLÓGIA

RESOLUÇÃO Nº 509, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Autoriza os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia a promoverem conciliações com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/81, o Decreto nº 87.218/82 e seu Regulamento Interno; Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos; Considerando o disposto nos artigos 171 e 172 do Código Tributário Nacional, que possibilita a celebração de transação com os devedores da dívida; Considerando a necessidade de assegurar condições de manutenção da regularidade das inscrições e o pleno exercício da Fonoaudiologia pelos profissionais da categoria. Considerando a necessidade de normatização da matéria, com vista à padronização e a agilização dos procedimentos do Sistema dos Conselhos de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 1ª reunião da 156ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia autorizados a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os profissionais e pessoas jurídicas em débito, podendo, para tanto, conceder descontos sobre juros e multas, bem como conceder parcelamentos. § 1º Em conciliação com pagamento em parcela única e à vista, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 70% (setenta por cento) sobre juros e multas. § 2º Em conciliação com pagamento parcelado em até seis vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas. § 3º Em conciliação com pagamento parcelado em até doze vezes, sendo a primeira parcela com vencimento para até trinta dias após a assinatura do Termo Administrativo de Conciliação e Confissão de Dívida, anexo a esta resolução, e as demais com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes, poderá o Conselho Regional conceder desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multas desde que o débito compreenda o mínimo de 5 (cinco) anuidades, sem o que, somente será possível a conciliação nos termos dos parágrafos anteriores. § 4º A certidão positiva com efeito de negativa de débitos somente será expedida após o pagamento da 1ª (primeira) parcela, em qualquer dos eventos celebrados nos parágrafos anteriores. § 5º O profissional ou pessoa jurídica reincidente com o pagamento de sua anuidade receberá desconto de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento à vista, não fazendo jus ao desconto estipulado no § 1º.

Art. 2º Cabe a cada Conselho Regional definir, em portaria própria aprovada pelo seu respectivo Conselho, as regras de conciliação, desde que respeitadas as condições previstas nesta resolução.

Art. 3º As conciliações serão tomadas a termo, mediante instrumento Administrativo de Conciliação de Dívida.

Art. 4º Os termos de conciliação de débitos, previstos na presente resolução não se aplicam às anuidades referentes a 2017. Art. 5º Revogar as disposições em contrário. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2017.

THELMA COSTA

Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES

Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.175, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Academia Brasileira de Clínicos de Felinos (ABCF) para concessão de título de especialista em Medicina Felina.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV - no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "I", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto no 2º, art. 2º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/antecedente.html>, pelo código 00012017102700130

Considerando a solicitação expressa do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região; resolve:

Art. 1º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional institui a presente Política Nacional de Refinanciamento de Dívida Tributária - REFIS, no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 16ª Região - CREFFITO-16, cujos procedimentos administrativos deverão ser observados no disposto na presente Resolução.

Art. 2º O CREFFITO-16 divulgará, pelos meios que melhor alcançar os profissionais e as pessoas jurídicas, devidamente inscritas, a abertura do prazo para o devedor de taxas, emolumentos, anuidades e multas, inscritas ou não na dívida ativa, possa requerer sua adesão ao Plano Nacional de Refinanciamento, nos termos da presente Resolução.

§ 1º O CREFFITO-16 terá, a partir da vigência da presente Resolução, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a adesão prevista no presente artigo.

§ 2º O CREFFITO-16 encaminhará ao COFFITO, após o término do prazo para as adesões ao REFIS, informações a respeito do quantitativo apurado pelo presente Plano.

Art. 3º Os débitos sujeitos à presente Política Nacional de Refinanciamento limitam-se aos superiores a 2 (dois) anos de atraso, desde que não ultrapassem o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Os referidos débitos poderão ser parcelados, a critério do CREFFITO, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com isenção de juros e correção monetária, respeitando-se o valor mínimo de parcela de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos).

§ 2º Os valores deverão ser apurados na data do requerimento formal de REFIS.

§ 3º As parcelas deverão ser pagas mediante expedição de boleto bancário pelo REFIS CREFFITO.

§ 4º No caso de REFIS realizado em débitos já ajustados, o CREFFITO promoverá termo de acordo com confissão de dívida, dotado de força executiva, com pedido expresso de suspensão do processo de execução fiscal, pelo período do parcelamento requerido.

§ 5º No caso de atraso das parcelas, o CREFFITO requererá o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do acordo realizado judicialmente, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

Art. 4º No caso de parcelamento de débito, ainda não ajustado, mas já inscrito em Dívida Ativa, e havendo inadimplemento quanto ao parcelamento, o CREFFITO deverá promover a execução fiscal de todo o débito confessado e não adimplido, hipótese em que haverá a antecipação de todo o débito e a extinção do benefício de isenção de juros e correção monetária.

§ 1º No caso do débito superar a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) o devedor poderá optar pelas regras do Sistema Offshore-REFIS nº 388/2011.

§ 2º Os casos omissos serão deliberados pelo Plenário do COFFITO.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor no dia 1º de novembro de 2017.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA

Presidente do Conselho

ANEXO I

Termo Administrativo de Confissão de Dívida

O Conselho Regional de Fonoaudiologia da _____ Região, doravante denominado CREFFOR, neste ato representado pelo diretor tesoureiro, e (a) fonoaudiólogo (a) (se pessoa física), ou a empresa (se pessoa jurídica) _____, neste ato representada por _____ (qualificar a respectiva legal da empresa), doravante denominado DEVEDOR; Considerando o permissivo previsto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza aos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a promoverem recuperação de créditos, isenções e descontos; RESOLVEM: Celebrar CONCILIAÇÃO em relação aos débitos referentes às anuidades dos exercícios (incluir multas e relacionadas a processos administrativos, se houver), que o devedor, neste ato, reconhece na integralidade, devendo por (nome da PF ou PJ) mediante os seguintes termos: Cláusula Primeira - o montante da dívida reconhecida pelo DEVEDOR, nela incluídos juros e multas, corresponde ao valor de R\$ _____; Cláusula Segunda - Para efeitos da presente CONCILIAÇÃO conceder-se desconto de _____ sobre os juros e as multas do montante acima apurado, cujo valor é de R\$ _____, a ser pago: () à vista / parcelado, conforme abaixo descrito: Cláusula Terceira - Para pagamento parcelado, fica estabelecido que o valor constante na Cláusula Segunda será dividido em: () parcelas, sendo concedido desconto de 50% se pago em até seis parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180 e 210 dias; 25% se pago em até 12 parcelas, com vencimento para 30, 60, 90, 120, 180, 210, 240, 270, 300, 330, 360 e 390 dias), comprometendo-se o DEVEDOR a pagar o débito estipulado na Cláusula Segunda, conforme discriminado abaixo:

PARCELAS	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
1ª			
2ª			
3ª			

Cláusula Quarta - Fica convenienciado entre as partes que o não pagamento pelo DEVEDOR de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará na imediata rescisão deste Termo, com o vencimento total do saldo remanescente, passando o débito a ser inscrito na Dívida Ativa do CREFFOR, com os acréscimos legais. Cláusula Quinta - O não cumprimento do acordo acarretará: I - a continuidade dos trâmites no processo de execução fiscal já ajustado; se for o caso, ou a aplicabilidade da Resolução CFFA nº 421/2012. Cláusula Sexta - O CREFFOR não está obrigado a providenciar qualquer Notificação ou Intercâmbio para constituir o DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente com os acréscimos legais. Cláusula Sétima - a assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável do débito. Dito isto, por estarem as partes ajustadas e comprometidas, firmam a presente convenção em duas vias, na presença de 2(dois) testemunhas:

de _____ de _____ de _____

Assinaturas das Partes

Testemunhas:

RESOLUÇÃO Nº 1.176, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Altera as Resoluções CFMV nº 672, de 16 de setembro de 2000, e nº 682, de 16 de março de 2001.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "I", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do artigo 2º da Resolução CFMV nº 672, publicada no DOU de 6/3/2000 (Seção 1, pg.5455), para:

"Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte à lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CFMV".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º Altera a redação do caput do artigo 4º da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (Seção 1, pg.79), para:

Art. 4º O Responsável Técnico dispõe de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento, para promover a anotação de responsabilidade técnica junto ao CRMV da jurisdição onde se localizar a empresa com a qual firmou o contrato, no caso de contrato, ou de 10 (dez) dias, após o prazo de validade da ART, para promovê-la.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.178, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV-, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a atribuição de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resgatar e defender o bem-estar animal e os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Área de Animais de Laboratório, a qual é privativa do médico veterinário, considerando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009;

considerando as Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), em especial a nº 6, de 10 de novembro de 2011, e a nº 11, de 12 de dezembro de 1991, e nº 683, de 16 de março de 2001; resolve:

Art. 1º É privativa do médico veterinário a responsabilidade técnica em estabelecimentos e instalações de criação e de utilização de animais inativos de pesquisa científica e de ensino superior ou de educação profissional, técnica de nível médio da área biológica.

Parágrafo único: Para os fins desta Resolução, consideram-se os animais do filo Chordata, subfilo Vertebrata.

Art. 2º O responsável técnico deve:

I - possuir conhecimento e treinamento específico em medicina veterinária, na área de técnicas de animais de laboratório, em procedimentos clínicos de rotina, experimentais, de emergência, patologia, medicina veterinária preventiva com destaque para biossegurança, saúde pública, zoonoses e para o bem-estar animal; II - manter-se atualizado quanto à legislação do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos e entidades relacionados ao uso de animais em ensino e pesquisa, assim como quanto às legislações pertinentes;

III - atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a se assegurar a saúde e o bem-estar dos animais;

IV - orientar quanto ao controle, diagnóstico e tratamento das doenças;

V - assessorar quanto ao planejamento cirúrgico e procedimentos pré, trans e pós-operatório, que são privativos do médico veterinário, como o procedimento clínico de eutanásia;

VI - gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados, como o formulário de rotina da instalação;

VII - orientar e determinar quanto às instalações e alojamentos dos animais, considerando as especificidades de cada espécie;

VIII - recomendar e orientar a manutenção de programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrições;

IX - contribuir na orientação dos profissionais envolvidos no uso de animais quanto aos limites das respectivas responsabilidades;

X - acompanhar parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor e sofrimento e adotar procedimentos adequados e estabelecidos para o fim final humanitário dos animais; XI - orientar sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados de modo a garantir a qualidade destes, bem como o destino final dos resíduos, inclusive ecaicas;

XII - colaborar com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEIAs);

XIII - orientar quanto à aquisição, transporte e quarentena de animais de experimentação e que o transporte seja realizado em condições adequadas e acompanhado pela documentação exigida em legislação vigente;

§1º Ao estabelecer a carga horária a ser assumida, o responsável técnico deve levar em consideração o risco e a complexidade das atividades desenvolvidas, as dimensões da instalação, o volume do trabalho, a espécie e o número de animais na instalação.

§2º No caso de ineficiência técnica sobre suas atividades ou de não atendimento às recomendações por si repassadas, o responsável técnico deve comunicar oficialmente ao CRMV em que possui inscrição.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120170270031

Art. 3º O CRMV, por ocasião da análise do pedido de anotação de responsabilidade técnica, deve levar em consideração:

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional;

II - a compatibilidade de horários e distâncias;

III - o conhecimento e o tratamento do profissional.

Art. 4º Os casos não previstos nesta Resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.179, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Habilita a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL) para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando o conteúdo da PM CFMV nº 3067/2017 e a deliberação do Plenário do CFMV na 304ª Sessão Plenária Ordinária; resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Brasileira de Medicina Veterinária Legal (ABMVL), inscrita no CNPJMF sob nº 11.155.707.001-93, para concessão de título de especialista em Medicina Veterinária Legal.

Parágrafo único: A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

AMILSON PEREIRA SAID
Secretário-Geral
Em Exercício

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 832, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 9º da Lei nº 8662, de 16 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentro das atribuições de orientação, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando que o artigo 7º da Lei nº 8662/1993 estabelece que o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRÉSS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional; Considerando que compete ao CRÉSS (fiscalizar o exercício da profissão do assistente social) em seu âmbito de jurisdição, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade do atendimento aos usuários do Serviço Social, em conformidade com as normas que regulamentam a matéria, no âmbito do conjunto CFESS/CRÉSS. Considerando que a ação fiscalizadora do CRÉSS, nas suas dimensões: afirmativa de princípios; psicopedagógica e normativa e disciplinadora deve ser definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização do Conjunto CFESS/CRÉSS e sempre na direção da concepção do Projeto Ético Político do Serviço Social. Considerando que se impõe a necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, de forma a dotá-los de maior capacidade de execução e precisão normativa, com intuito de ampliar a fidelidade democrática e transparente, que deve ser assegurada no tratamento a ser estabelecido com os(as) assistentes sociais e terceiros, no ato da fiscalização; Considerando a Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 5 de outubro de 2007. Seção 1. Reforçando as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e Analítica da Política Nacional de Fiscalização, considerando que a alteração dos instrumentos da fiscalização é resultado de um amplo e democrático debate do Conjunto CFESS/CRÉSS que instituiu - no 45º Encontro Nacional CFESS/CRÉSS, realizado em dezembro de 2014 - um Grupo de Trabalho para o Conselho CRÉSS das cinco regiões geográficas do Brasil e respectivos(as) Agentes Físicos, para aprofundar a análise e apresentar uma proposta de alteração; Considerando o exaustivo, cuidadoso e profícuo trabalho, realizado pelo Grupo de Trabalho, cujo resultado foi a proposta de novos instrumentos da fiscalização do Conjunto CFESS/CRÉSS, apresentada no 45º Encontro Nacional CFESS/CRÉSS, realizado em

Cuiabá/MT, e sua aprovação, sob a condição da utilização em caráter experimental; Considerando a Resolução CFESS nº 782, de 24 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 25 de novembro de 2016, Seção 1, que Institui os novos instrumentos das Comissões de Orientação e Fiscalização dos CRÉSS, a ser utilizado e aplicado nas visitas realizadas pelo Regional, em caráter experimental; Considerando a avaliação dos resultados da aplicação provisória e experimental dos Instrumentos da Fiscalização, efetuada no Seminário Nacional das CTRs, realizado em junho de 2017 em Brasília, e em reunião ampliada promovida pelo CFESS e realizada em agosto de 2017, que contou com a participação de agentes físicos de todos os CRÉSS do país; Considerando também, que o aperfeiçoamento dos instrumentos da fiscalização por meio de sua qualificação no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRÉSS; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS de 06 de setembro de 2017; Considerando a aprovação do Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização e do Termo de Visita de Fiscalização e Orientação como instrumentos da Política Nacional de Fiscalização, em plenária realizada no 46º Encontro Nacional CFESS/CRÉSS, em 10 de setembro de 2017, em Brasília; RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 17 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: Art. 17 - Ficam instituídos os instrumentos básicos a serem utilizados no exercício da ação fiscalizadora do Conjunto CFESS/CRÉSS, a saber: I - Relatório de Visita de Orientação e Fiscalização; II - Termo de Visita de Fiscalização e Orientação - a ser preenchido em 3 (três) vias, sendo uma via do CRÉSS, e as outras duas entregues ao(a) entrevistado(a) e a instituição, identificando-os do trabalho realizado, identificando irregularidades e orientações; se houver, e assinadas pelo agente fiscal e pelo(a) entrevistado(a); Parágrafo Primeiro - Os dois novos instrumentos deverão ser utilizados e aplicados em sua totalidade, pelos(as) agentes de fiscalização e, excepcionalmente, pelos(as) conselheiros(as) do CRÉSS, na oportunidade da realização das visitas de fiscalização; Parágrafo Segundo - Os instrumentos da fiscalização profissional poderão ser revisitos ou acrescidos quando necessário desde que aprovados pelo Conselho CFESS/CRÉSS. Art. 2º Alterar o inciso XIII do art.13 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: XIII - Descrever o termo de visita pelo Conselho CFESS/CRÉSS. Art. 3º Alterar o inciso XIII do art.13 da Resolução CFESS nº 512, de 29 de setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redação: XIII - Descrever o termo de visita pelo Conselho CFESS/CRÉSS. Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, principalmente o artigo 17, incisos I, II, III e IV do parágrafo único da Resolução CFESS nº 512 de 29 de setembro de 2007, publicada no DOU nº 195 de 5 de outubro de 2007, Seção 1.

JOSSANE SOARES SANTOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 689, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 63.2016.

EMENTA: EMISSÃO DE GUIAS ERRADAS, ENVIADAS AO PLANO DE SAÚDE. PENA DE PRECISÃO E MULTA DE 2 ANUIDADES. OFÍCIO À DELEGACIA COMPETENTE PARA APURAÇÃO DE COMETIMENTO DE CRIME. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 63.2016, em que é representada a profissional fisioterapeuta, Dr. G. M. O., por unanimidade, a decisão passa a fazer parte do presente.

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, considerando os artigos 2º, 9º, II, 25, V, 30, V e 53 da Resolução COFFITO 424/13, artigo 6º da Resolução COFFITO 139/92 e artigos 7º, II, V, 16, IV, VIII e 17, I, III, IV, V, §1º, §2º da Lei 6.136/15, votaram pela penalidade de repreensão e multa de 2 (duas) anuidades vigentes e que o CREFITO-3 solicite à Delegacia de Polícia competente que apure se houve o cometimento de crime. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Diretor, Dr. Nelson Spigolon Gielia Palmieri Spigolon*.

A sessão de julgamento foi a presença dos Conselheiros, O. Vice-Presidente, Dr. Adriano Cardoso Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elton Ferreira Porto, os Conselheiros Efeitosivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Medeiros, Dr. Taisam Marques, Dr. Genison Ferreira Aguiar, Dr. Nelson Spigolon Gielia Palmieri Spigolon e a Conselheira Suplente que nesta Plenária atua como Efeitora, Dra. Renata Cristina da Rocha.

NELSON SPIGOLON GIELIA PALMIERI SPIGOLON

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2010, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

